



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026890-13.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OCIONIO RODRIGUES DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para, cassando a r. decisão de fls. 11/14, determinar (i) a expedição de contramandado de prisão em prol do agravante Ocionio Rodrigues de Carvalho e que, (ii) antes da expedição do novo mandado de prisão, (ii) seja observado o disposto na Resolução 474/2022, intimando-se previamente o sentenciado para dar início ao cumprimento da pena no regime semiaberto. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0026890-13.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ocionio Rodrigues de Carvalho

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.679

Agravo em execução – Regime Semiaberto – Insurgência contra a expedição de mandado de prisão, sem prévia intimação do sentenciado, para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto – Alegação de afronta à Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça – Admissibilidade – Necessidade de prévia intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena no regime inicial semiaberto ou aberto, nos termos da Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Ocionio Rodrigues de Carvalho**, nos autos da Execução Penal nº 0016389-97.2024.8.26.0041, contra a r. decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado para início de cumprimento de pena que lhe foi imposta em regime inicial semiaberto nos autos da Ação Penal nº 0002230-48.2017.8.26.0348 (fls. 11/14).

Irresignado, recorre. Sob a alegação de que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena de reclusão em regime inicial semiaberto e a douta Magistrada das Execuções Criminais

determinou a expedição de mandado de prisão, sem a prévia e necessária intimação pessoal dele para se apresentar e iniciar o resgate da reprimenda, em afronta ao disposto na Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, postula a expedição de contramandado de prisão e a intimação do apenado para o cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso, a MM. Juíza *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, o não provimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

De proêmio, verifica-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do crime de homicídio qualificado tentado, nos autos da Ação Penal nº 0002230-48.2017.8.26.0348, com trânsito em julgado para as partes em 31.10.2023 (fls. 09/10).

Desse modo, houve por bem o Juízo das Execuções Criminais requisitar informação junto à Secretaria da Administração Penitenciária quanto à existência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto e, posteriormente, sobreveio comunicado da "SAP" acerca da

existência de vaga almejada, nos autos do Expediente da Corregedoria dos Presídios registrado sob o nº 0006457-22.2023.8.26.0041 (fls.47 da sobredita Execução Penal).

Diante disso, a douta Juíza de Primeiro Grau determinou a expedição de mandado de prisão (fls. 11/14):

"Em cumprimento à r. determinação constante do item 4 do COMUNICADO CG Nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo -se, portanto, todos os direitos

previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução n. 474/2022, editada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão."

Contra essa decisão, insurge-se o agravante pelos motivos acima já explicitados.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, noticiada a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e, portanto, afastado o recolhimento do agravante em unidade prisional destinada ao cumprimento de sua reprimenda em regime mais gravoso, a expedição do mandado de prisão sem a prévia intimação do sentenciado, a critério da douta Magistrada das Execuções

Criminais, está em consonância com a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 23 da Resolução 417/2021, com redação dada pela Resolução nº 474/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça, regulamentado por esta Corte de Justiça por meio do item 4.1 do Comunicado nº 628/2022 da Corregedoria Geral de Justiça, segundo o qual dispõe que "Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; (...)".

Contudo, considerando as reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de prévia intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena no regime semiaberto ou aberto ofende a Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, tornando ilegal a determinação de expedição de mandado de prisão antes de tal providência, este Relator revê o seu posicionamento, até mesmo em homenagem ao princípio da igualdade, de modo a permitir que também aquelas pessoas que, por qualquer motivo, não consigam acessar os tribunais superiores, possam usufruir do mesmo direito de serem intimadas pessoalmente antes da expedição do mandado de prisão.

Neste sentido, afloram decisões de ambas as turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DO

MANDADO PRISIONAL. ART. 105 DA LEP. MITIGAÇÃO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO N. 474/CNJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O entendimento por muito tempo sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal, indicava que a expedição de guia de execução definitiva dependia do prévio recolhimento do apenado ao cárcere. Admitindo- e, contudo, exceções em casos pontuais. 2. Com a alteração do art. 23 da Resolução n. 417/CNJ, promovida pela Resolução n. 474 do mesmo órgão, passou-se a mitigar a imposição do art. 105 da LEP para os casos nos quais o regime inicial for o intermediário ou o aberto. 3. Tratando-se de paciente condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e diante da nova resolução do Conselho Nacional de Justiça, deve ser expedida intimação para início de cumprimento da pena, não havendo necessidade de recolhimento do apenado em regime mais severo enquanto a guia de execução definitiva é elaborada. 4. Ordem concedida para determinar, com fulcro na Resolução n. 474 do Conselho Nacional de Justiça, o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando ainda ao Juízo das Execuções que proceda à intimação do

apenado para dar início ao cumprimento de sua pena".¹

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME MENOS GRAVOSO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. RESOLUÇÃO N. 474 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem não examinou os requisitos legais para a concessão de benefícios prisionais. Tal circunstância impede o pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Esta Corte já vinha admitindo a expedição da guia de recolhimento , antes do cumprimento do mandado prisional, todavia em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa, o que não é a hipótese dos autos. 3. Após a Resolução N. 474, de 9/9/2022, do Conselho Nacional de Justiça, houve modificação do art. 23 da Resolução 417 do CNJ, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de

1 - HC 757739 /SP HABEAS CORPUS 2022/0224985-8, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/11/2022, Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2022.

mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56". 4. Deve ser recolhido o mandado de prisão, caso ainda esteja em aberto, devendo ser observada a nova orientação do CNJ, com a prévia intimação do apenado condenado em regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão. 5. Agravo regimental provido".²

Assim também já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Luiz Felipe de Oliveira Silva, condenado a regime semiaberto, contra a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação, conforme Resolução 474/2022 do CNJ. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto. III. Razões de Decidir: A decisão de expedir o mandado de prisão sem intimação prévia contraria a Resolução 474/2022 do CNJ, que exige a intimação

2 - AgRg no HC 796267/SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0004216-6, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2023, Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2023.

antes da expedição do mandado. A jurisprudência do STJ reforça a necessidade de intimação prévia para evitar constrangimento ilegal. IV. Dispositivo e Tese: Ordem concedida para recolher o mandado de prisão, observando-se o disposto no art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21, alterada pela Resolução nº 474/22. Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do condenado em regime semiaberto configura constrangimento ilegal. Legislação Citada: Resolução CNJ nº 417/21, art. 23, alterada pela Resolução nº 474/22. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 796.267/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/4/2023. STJ, AgRg no HC n. 892.741/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/4/2024. STJ, AgRg no HC n. 880.585/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 12/4/2024. STJ, AgRg no HC n. 890.182/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024.³

Destarte, em sendo esse o quadro protagonizado pelo agravante, exsurge imperioso o provimento do recurso.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para, cassando a r. decisão de fls. 11/14, determinar (i) a expedição

3 - Habeas Corpus Criminal / Roubo Majorado 3001459-15.2025.8.26.0000, Relator(a): Augusto de Siqueira, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 27/02/2025, Data de publicação: 27/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de contramandado de prisão em prol do agravante **Ocionio Rodrigues de Carvalho** e que, (ii) antes da expedição do novo mandado de prisão, (ii) seja observado o disposto na Resolução 474/2022, intimando-se previamente o sentenciado para dar início ao cumprimento da pena no regime semiaberto. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator